Acórdão: 23.706/21/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 16.001546718-82

Impugnação: 40.010150228-62

Impugnante: Karen Patrícia Oliveira Martins 05644460681

IE: 001719448.00-26

Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

EMENTA

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. Comprovado nos autos que a Impugnante promoveu saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, correta a sua exclusão do regime do Simples Nacional, nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI da Lei Complementar nº 123/06, c/c o art. 76, inciso IV, alínea "j" da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente PTA versa sobre a exclusão da Impugnante acima identificada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação, lavradas no Auto de Infração nº 01. 001481560-86, cujo crédito tributário foi reconhecido e parcelado, por meio do Parcelamento nº 12.089343100-34, fls. 79/80.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 03/10, alegando, em síntese, que:

- no período de recebimento do comunicado da ação fiscal, se encontrava no regime de tributação do SIMEI e estava desobrigada da emissão de documento fiscal em virtude do seu enquadramento tributário;
- após o levantamento dos impostos devidos do ICMS teria efetuado o pedido de desenquadramento do regime do SIMEI para o Simples Nacional, assim como o requerimento do Termo de Autodenúncia PTA nº 05.000308662-10 e o respectivo parcelamento nº 12.084130000-37, com confissão de dívida;
- a autoridade fiscal teria realizado a apuração de diferenças verificadas em relação ao levantamento feito anteriormente, cuja conclusão teria resultado na lavratura do Auto de Infração PTA nº 01.001481560-86, enfatizando que, no caso, também teria manifestado concordância com as diferenças constatadas;
- dentro do prazo legal teria promovido novo parcelamento, sob n°
 12.089343100-34, com o objetivo de regularizar as questões dos créditos tributários a favor do Fisco, assim como se beneficiar com as reduções em relação às penalidades das multas de revalidação e isoladas;

- a impugnação, no caso, se dá em relação à discordância da expedição do Termo de Exclusão do Simples Nacional, conforme apontamento da Autoridade Fiscal em relação às práticas reiteradas de infração ao dispositivo da Lei Complementar nº 123/06, principalmente no que se refere à falta de emissão regular de documento fiscal de vendas de mercadorias no período de janeiro de 2015 a setembro de 2019;
- em nenhum momento teria deixado de emitir documento fiscal, uma vez que até a data de 27/09/19 ainda se encontrava no regime de tributação do SIMEI, o qual a desonerava de tal procedimento;
- após o pedido de desenquadramento do SIMEI, em 27/09/19, com data retroativa, teria iniciado a emissão do documento fiscal em conformidade com a legislação, não descumprindo qualquer dispositivo legal em relação à obrigação acessória:
- não havia nenhuma possibilidade de emissão de documento fiscal com data retroativa, uma vez que a legislação não previa tal procedimento e, por consequência, também não havia possibilidade de apresentar este documento à autoridade fiscal. Assim, restaria declarar à autoridade fiscal apenas a impossibilidade da apresentação do documento fiscal em virtude da condição que se encontrava naquele momento em que realizava o pedido de desenquadramento;
- se for confirmada a exclusão do regime de tributação do Simples Nacional, além de penalizar o contribuinte, a decisão será arbitrária, tendo em vista que em momento algum teria adotado procedimentos que pudessem dificultar a ação da fiscalização;
- não teria havido má-fé, mais desconhecimento, ou até mesmo erro ao não se ater ao limite na proporcionalidade do faturamento anual do SIMEI, o que de fato, posteriormente, resultaria na imposição do procedimento fiscal.
- Solicita ao Egrégio Conselho de Contribuintes a revisão e nulidade do Termo de Exclusão do Simples Nacional diante dos fatos anteriormente narrados para a postular a permanência da Impugnante no regime de tributação do Simples Nacional.

Tece comentários acerca da Lei Complementar n° 123/06, enfatizando compreendê-la como um instrumento de política pública destinada ao desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte com importantes regramentos diferenciados que as prestigiam. Nesse mesmo sentido, o art. 18-A desta mesma Lei, inserido pela Lei Complementar n° 128/08, teria criado a figura do microempreendedor individual – MEI, com o objetivo de proporcionar melhores condições ao pequeno empresário e combater a informalidade.

Para tanto, pede ao Egrégio Conselho para apreciar este pedido de forma que a Impugnante possa continuar a exercer o seu direito de permanência no Regime de Tributação do Simples Nacional, reformando a decisão da Autoridade Fiscal no que tange à exclusão do Simples Nacional.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 87/96, refutando os argumentos da Impugnante.

DECISÃO

Conforme relatado, trata o presente contencioso de Impugnação ao Termo de Exclusão lavrado em face de Contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 76, inciso IV, alíneas "d" e "j" da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11 e art. 84, inciso IV, alíneas "d" e "j" da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 140/18 de 22/05/18, uma vez que teria restado comprovada a prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias) - exigida no Auto de Infração nº 01.001481560-86.

A Autuada teria reconhecido a irregularidade imputada no Auto de Infração supracitado, parcelando o crédito tributário constituído, por meio do Parcelamento nº 12.089343100-34, fls. 79/80.

Ressalte-se que, nos termos do art. 204 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, a Impugnante admitiu que praticou o ilícito, uma vez que teria parcelado o débito decorrente do Auto de Infração. Confira-se:

Art. 204. O pedido de parcelamento implica a confissão irretratável do débito e a expressa renúncia ou desistência de impugnação ou qualquer recurso, administrativo ou judicial, ou de ação judicial.

A fundamentação utilizada para a exclusão do Contribuinte do Simples Nacional coincide com a acusação fiscal que foi objeto de reconhecimento por parte da Autuada quando efetuou o parcelamento nº 12.089343100-34, fls. 79/80, e é decorrente da imputação que lhe foi atribuída nos termos do lançamento efetuado mediante a lavratura do Auto de Infração nº 01.001481560-86, cuja ocorrência informa reiteradas saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, em flagrante violação ao disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 123/06.

A Fiscalização esclarece que há equívoco por parte da Impugnante quando esta afirma que no momento do recebimento do Auto de Infração ainda se encontrava enquadrada no MEI, conforme trecho da manifestação fiscal transcrito a seguir:

O contribuinte era optante pelo SIMEI <u>desde</u> 17/01/11, no entanto, em 2014 perdeu a condição de <u>MEI</u> – Microempreendedor Individual **de forma obrigatória** por ter excedido o limite da receita bruta, que era R\$ 60.000,00, previsto no §1° do art. 18-A da Lei Complementar n° 123/06.

Como o faturamento apurado no ano de 2014 foi superior a 20% do limite estabelecido, a legislação tributária o faz retroagir à sistemática de tributação do Simples Nacional a janeiro do referido ano, nos termos da alínea "b" do inciso III do §7º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123/06, no caso, janeiro de 2014.

Nota-se que, embora o Contribuinte soubesse da obrigação de seu desenquadramento e, por consequência, da obrigatoriedade de emitir notas fiscais desde então, permaneceu indevidamente no sistema de tributação do SIMEI até 27/09/19, quando então efetuou a alteração conforme demonstrado nos autos. Portanto, o enquadramento indevido na condição de SIMEI à época não o ampara no quesito de deixar de emitir notas fiscais. (Grifou-se)

Portanto, resta demonstrado que o argumento da Defesa não procede, posto que, de fato, embora se encontrasse o contribuinte na condição de optante pelo SIMEI desde 17/01/11, a condição de MEI – Microempreendedor Individual teria sido perdida de forma obrigatória ainda em 2014, em razão da constatação de que a receita bruta auferida pela Autuada teria ultrapassado o limite estabelecido de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), nos termos do disposto no §1° do art. 18-A da Lei Complementar n° 123/126.

Desse modo, como o faturamento apurado no ano de 2014 teria sido superior a 20% (vinte por cento) do limite estabelecido, a legislação tributária impõe que se retroaja à sistemática de tributação do Simples Nacional a janeiro do referido ano, nos termos da alínea "b" do inciso III do §7º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123/06, no caso, janeiro de 2014.

Restou demonstrado que, embora o Contribuinte soubesse da obrigação de seu desenquadramento e, por consequência, da obrigatoriedade de emitir as notas fiscais desde janeiro de 2014, optou por permanecer indevidamente no sistema de tributação do SIMEI até 27/09/19, quando teria alterado espontaneamente a sua condição de optante ao regime do Simples Nacional. Vê-se, portanto, que a permanência indevida na condição de SIMEI à época não lhe assegurava a exoneração da obrigação de emitir notas fiscais em razão das operações de saídas de mercadorias promovidas no período verificado.

Destarte, a infração à legislação tributária encontra-se muito bem caracterizada nas razões de fato e de direito articuladas no Auto de Infração nº 01.001481560-86, ficando evidente a ocorrência do desenquadramento que se exigia obrigatório por que constatado a superação do limite estabelecido para a receita bruta conferida aos optantes do SIMEI à época fixado em R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

A consequência necessária que se impõe à hipótese é que se opere a exclusão da Autuada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 76, inciso IV, alíneas "d" e "j" da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11 e art. 84, inciso IV, alíneas "d" e "j" da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 140/18 de 22/05/18, nada obstante seja oportunizado à Autuada impugnar a providência administrativa pela exclusão do contribuinte do Simples Nacional.

A propósito da matéria, assim dispõe a Lei Complementar n° 123/06, *in verbis*:

Das Obrigações Fiscais Acessórias

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

Da Exclusão do Simples Nacional

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

T...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

(....)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

§ 3° A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes".

(...)

§ 5° A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

(...)

§ 9° Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de

idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

Depreende-se do art. 39 da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 75, § 2° da Resolução CGSN nº 94/11 e art. 83 da Resolução CGSN nº 140/18, a seguir transcritos, que o contencioso administrativo relativo à exclusão de ofício é de competência do ente federativo que a efetuar, observados os seus dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais, inclusive quanto à intimação do contribuinte, *in verbis*:

Lei Complementar n° 123/06

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

Resolução CGSN n° 94/11

Art. 75. A competência para excluir de ofício a ME ou EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 29, § 5°; art. 33)

I - da RFB;

II - das Secretarias de Fazenda, de Tributação ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1° Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 29, § 3°)

§ 2° Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 110. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 16, § 1°-A a 1°-D; art. 29, §§ 3° e 6°)

§ 3° Na hipótese de a ME ou EPP impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76.



- § 4º Não havendo impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76.
- § 5° A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, ficando os efeitos dessa exclusão condicionados a esse registro.
- § 6° Fica dispensado o registro previsto no § 5° para a exclusão retroativa de ofício efetuada após a baixa no CNPJ, ficando os efeitos dessa exclusão condicionados à efetividade do termo de exclusão na forma prevista nos §§ 3° e 4°.
- § 7° Ainda que a ME ou EPP exerça exclusivamente atividade não incluída na competência tributária municipal, se possuir débitos tributários junto à Fazenda Pública Municipal, o Município poderá proceder à sua exclusão do Simples Nacional, observado o disposto no inciso V do caput e no § 1°, ambos do art. 76.

CGSN n° 140/18

- Art. 83. A competência para excluir de ofício a ME ou a EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 29, § 5°; art. 33)
- I da RFB;
- II das secretarias de fazenda, de tributação ou de finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e
- III dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.
- § 1° Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 29, § 3°)
- § 2° Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 122. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 16, § 1°-A a 1°-D; art. 29, §§ 3° e 6°)
- § 3° Na hipótese de a ME ou a EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 39, § 6°)
- § 4° Se não houver, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnação do termo de exclusão, este



se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 29, § 3°; art. 39, § 6°)

§ 5° A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, após vencido o prazo de impugnação estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, sem sua interposição tempestiva, ou, caso interposto tempestivamente, após a decisão administrativa definitiva desfavorável à empresa, condicionados os efeitos dessa exclusão a esse registro, observado o disposto no art. 84. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 29, § 3°; art. 39, § 6°)

§ 6° Fica dispensado o registro previsto no § 5° para a exclusão retroativa de ofício efetuada após a baixa no CNPJ, condicionados os efeitos dessa exclusão à efetividade do termo de exclusão na forma prevista nos §§ 3° e 4°. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 29, § 3°)

§ 7° Ainda que a ME ou a EPP exerça exclusivamente atividade não incluída na competência tributária municipal, se tiver débitos perante a Fazenda Pública Municipal, ausência de inscrição ou irregularidade no cadastro fiscal, o Município poderá proceder à sua exclusão do Simples Nacional por esses motivos, observado o disposto nos incisos V e VI do caput e no § 1°, todos do art. 84. (Lei Complementar n° 123, art. 29, §§ 3° e 5°; art. 33, § 4°)

§ 8° Ainda que a ME ou a EPP não tenha estabelecimento em sua circunscrição o Estado poderá excluí-la do Simples Nacional se ela estiver em débito perante a Fazenda Pública Estadual ou se não tiver inscrita no cadastro fiscal, quando exigível, ou se o cadastro estiver em situação irregular, observado o disposto nos incisos V e VI do caput e no § 1°, todos do art. 84. (Lei Complementar n° 123, art. 29, §§ 3° e 5°; art. 33, § 4°)

À toda evidência, a legislação acima referida determina a exclusão do contribuinte do regime favorecido e simplificado a que se refere a Lei Complementar nº 123/06 quando restar comprovada, entre outras, a prática reiterada da infração de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, conforme estabelece o art. 76 da Resolução CGSN nº 94/11 e art. 84 da Resolução CGSN nº 140/18, *in verbis:*

Resolução CGSN nº 94/11

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1°)

 (\ldots)

d) tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

j) não emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de forma reiterada, observado o disposto nos arts. 57 a 59 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 97;

 (\ldots)

§ 3° A ME ou EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 32, caput)

(. . .)

§ 6° Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j" e "k" do inciso IV do caput: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 29, § 9°)

I - a ocorrência, em dois ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos cinco anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais;

CGSN n° 140/18

Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, hipótese em que a empresa ficará impedida de fazer nova opção pelo Simples Nacional nos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1°)

(...)

d) ter a empresa incorrido em práticas reiteradas de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

23.706/21/1ª

j) se for constatado que a empresa, de forma reiterada, não emite documento fiscal de venda ou prestação de serviço, observado o disposto nos arts. 59 a 61 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 106; e

(...)

§ 3° A ME ou a EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 32, caput)

(...)

§ 6° Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j" e "k" do inciso IV do caput: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 29, § 9°)

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais; ou(...)

Com efeito, há uma rigorosa disciplina presente na legislação acima referida que autoriza concluir que não há previsão legal para que o contribuinte que tenha incorrido na infração referente à saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal de forma reiterada possa ser beneficiado com a permanência no Regime diferenciado em razão de ter promovido o parcelamento do Crédito Tributário constituído pelo lançamento realizado nos termos do Auto de Infração nº 01.001481560-86.

Portanto, correta a exclusão de ofício da Impugnante do Simples Nacional na medida em que restou comprovada e confessada, conforme pedido de parcelamento, a prática reiterada da infração consistente na saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Paula Prado Veiga de Pinho (Revisora), Marco Túlio da Silva e Bernardo Motta Moreira.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021.

Geraldo da Silva Datas Presidente / Relator

D